

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, do Setor de Comissão de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Em referencia :
PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2018
PROCESSO INTERNO Nº 6.148/2018

ValeSystem Desenvolvimento de Sistemas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.512.273/0001-15, com sede na Travessa Jose Benedito Rodrigues, 38 , Taubaté-SP, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de dessa Comissão de Licitação a fim de , tempestivamente de acordo com o seu item 8.1 ,

IMPUGNAR

os termos do Edital ora em questão, que adiante especifica seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e ao analisar o conteúdo do mesmo, verificou-se a existência de exigência em desacordo com a atual modalidade Pregão, como passa a expor:

Em seu item 6.1.4 – **Qualificação Econômico-financeira** em seu subitem C) , exige na forma da lei Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido , de no mínimo

10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo esse valor para efeito de comprovação de no mínimo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ;

Nesse item encontramos a primeira divergência, uma vez que o presente Edital não explicita o valor estimado da contratação, gerando uma dúvida, se o mesmo seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) , levando-se em conta o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) exigidos. Ainda, devemos observar que na modalidade Pregão (Lei 10.520/2002), houve a inversão nas fases do certame, onde diferentemente das demais, a proposta comercial é aberta e verificada por primeiro, e somente após essa etapa é aberta documentação de habilitação. Com essa inversão, tornou-se possível conhecer o valor preciso e exato ofertado, e inclusive nessa modalidade, o pregoeiro age como mediador entre os participantes, visando sempre dentro da razoabilidade de preços, buscar a melhor vantagem para a Administração Pública. Desta forma, é muito mais razoável, lógico e sensato, estabelecer que uma vez que se tenha o valor exato ofertado, é sobre esse valor que os mínimos de 10% (dez por cento) exigidos sejam aplicados, pois será esse valor o registrado no contrato a ser assinado e garantido. Vamos ainda, ressaltar que o fundamento que sustentava a utilização do valor estimado, o desconhecimento das propostas das licitantes, caiu por terra com o advento do Pregão. Ainda entendemos que , a exigência do valor mínimo citado no item C do 6.1.4 , na modalidade Pregão, causa um cerceamento à livre concorrência de outras empresas de pequeno e médio porte , principalmente , se olharmos para o contrato findado nessa Prefeitura com a empresa que prestava o mesmo serviço pelo valor de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor que não está estimado, mas indiretamente subentendido de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

No item 7.14, do edital tem se o seguinte "Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame." (grifo nosso), porém , o Edital menciona ainda a fase da apresentação do sistema proposto , que pode implicar na desclassificação do licitante, dessa forma , entendemos que ainda não há de fato um vencedor , de tal forma , que a apresentação do sistema , se faz parte integrante e inseparável do processo de classificação exigido pelo mesmo ;

Ainda levando-se em consideração a exigência da apresentação que poderá ser em até 3(três) dias uteis , após a data do certame presencial, entende-se que a sessão terá seu final somente ao findar todo o processo de apresentação, logo , no item 9 – Do Recurso , nos seus subitens 9.1 e 9.2 o prazo será considerado sendo o final da sessão de apresentação do sistema?

No item 7 – Roteiro de Inspeção de Software do Termo de Referência (Anexo I), existe claramente uma contradição que prejudica e inviabiliza o perfeito entendimento do Edital , pois em seu subitem 7.1 , exige que em até 3(três) dias a empresa vencedora deverá realizar a **demonstração completa** de atendimento as funcionalidades **exigidas** no Anexo I , que são aproximadamente 273 itens ,

porém , logo em seguida , no subitem 7.2, exige que a empresa atenda o roteiro de inspeção do Anexo VII em sua totalidade, que são aproximadamente 82 itens, sob pena de desclassificação. Então observarmos que o roteiro de inspeção do Anexo VII não contempla todos os itens do Anexo I, apenas cerca de 30% (trinta por cento). Desta forma, entendemos que o Item 7 está eivado de vício técnico, pois os itens 7.1 e 7.2, **apresentam informações inconsistentes e contraditórias acerca da apresentação ;**

No Anexo VII, Roteiro de Inspeção, os itens 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) , estão classificados como Guichê , porém no Anexo I – Termo de Referência não encontramos tal definição para a funcionalidade Guichê , ou seja, **estão sendo exigidas apresentação de tópicos não elencados no Anexo I - Termo de Referência.**

Ainda no tocante ao Roteiro de Inspeção, Anexo VII, em seu item 24 (vinte e quatro) , exige apresentação da chamada do paciente por sistema "eletrônico de voz" , porém novamente , **está exigindo a apresentação de um item que não consta do Anexo I, ou seja , o Termo de Referência.**

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, e na certeza e clareza que o presente Edital encontra-se eivado de vícios, e visando sempre a transparência nos processos licitatórios, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens apresentados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tremembé, 23 de Janeiro de 2019

Cleber Ferreira Abirached
Sócio

Cleber Ferreira Abirached
CPF: 183.700.81878
RG: 18.594.075-4

**VALESYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
LTDA**

CLEBER FERREIRA ABIRACHED, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, data de nascimento 26/02/1974, portador da cédula de identidade RG nº 18.594.075-4 SSP/SP e do CPF (MF) nº 183.780.618-76, residente e domiciliado na Cidade de Tremembé, Estado de São Paulo à Rua Rubem Braga, nº 123 – Conde II Versalhes – Castelos CEP: 12.120-000.

GRAZIELA ALMEIDA BITTENCOURT ABIRACHED, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, data de nascimento 15/06/1981, portadora da cédula de identidade RG nº 34.583.181-0 SSP/SP e do CPF (MF) nº 296.833.528-63, residente e domiciliada na Cidade de Tremembé, Estado de São Paulo à Rua Rubem Braga, nº 123 – Conde II Versalhes – Castelos CEP: 12.120-000.

Tem entre si justos e contratados a constituição de uma Sociedade Empresária do tipo Limitada, na forma da Lei, mediante as condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial **VALESYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, e tem sede e domicílio para à Travessa José Benedito Rodrigues, nº 38, Centro, CEP 12.010-233, Taubaté/SP.

CLÁUSULA 2ª – O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), divididos em 20.000 (Vinte Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), totalmente subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente nacional, pelos sócios:

CLEBER FERREIRA ABIRACHED	14.000 quotas.....	R\$ 14.000,00
GRAZIELA A. BITTENCOURT ABIRACHED	6.000 quotas.....	R\$ 6.000,00
TOTAL	20.000 quotas	R\$ 20.000,00

CLÁUSULA 3ª – O objeto social da empresa é Prestação de serviços em informática, elaboração de programas de computador sob encomenda e comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática.

Parágrafo Único: Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto uma sociedade empresária, nos termos dos artigos 966 e 982 do código civil.

